



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

05
0

PROJETO DE LEI 84/2019 - Vereador Marinho Nishiyama - Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 01/07/2019 408 50
RETIRADO DE PAUTA EM : 1/1/19

COMISSÕES

<u>L.P.R.P</u>	RELATOR: <u>Vanessa</u>	DATA: <u>1/1/19</u>
<u>Emenda 003/19</u>	RELATOR: _____	DATA: <u>1/1/19</u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>1/1/19</u>

Discussão e Votação Única: 1/1/19

44-50
Em 1.ª Disc. e Vot.: 01/08/19

45-50

Em 2.ª Disc. e Vot.: 05/08/19

Rejeitado em : 1/1/19

Autógrafo N.º 70 : 1/1/19

Lei n.º : 4.281/19

Ofício N.º : 387 em 06/08/19

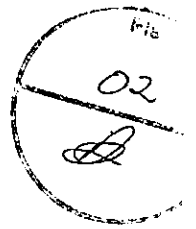
Sancionada pelo Prefeito em: 24/08/19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: 1/1/19

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 1/1/19 Publicada em: 28/08/19

OBSERVAÇÕES

EMENDA 01/19 E PROJETO 84/19 ADIADOS POR UMA RES. SAO EM 15/02/17, 43480.
RESOLUÇÃO EM 44480, 01/08/19



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

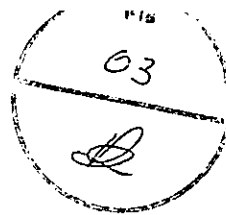
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O objetivo da presente propositura tem o condão de divulgar os atos públicos das sessões dos processos licitatórios no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Itapeva/SP, através da transmissão ao vivo, via internet, bem como a disponibilização dos arquivos de mídia, áudio e documentos nos sítios oficiais de cada Poder, dando assim, efetividade ao princípio constitucional de publicidade e da transparência, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37, § 3º, ambos da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de acesso a informação), garantindo à população, o acesso dos atos das sessões dos processos licitatórios dos Poderes Executivo e Legislativo de Itapeva/SP, facilitando, assim, a fiscalização não apenas da população, mas também, do próprio poder público.

Portanto, a presente propositura, possui caráter preventivo, uma vez que com maior facilidade de acesso, haverá mais fiscalização, evitando, assim, fraudes e ilegalidades nos processos licitatórios.

Diante do exposto, pugna-se pelo imprescindível e indispensável apoio de todos os Nobres Vereadores que compõem o Poder Legislativo desta Casa de Leis para a aprovação desta propositura.

Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0084/2019

Autoria: **Marinho Nishiyama**

Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios dos Poderes Executivo e Legislativo que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser transmitidos on-line e publicados em seus respectivos sítios eletrônicos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

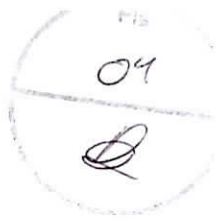
I – os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação;

II – os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;

III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de junho de 2019.

MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 084/2019 – “Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso à informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências”

Autoria: Vereador Marinho Nishiyama

Parecer nº 92/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre edil regulamentar a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação no âmbito do município de Itapeva.

Para tanto, dispõe no artigo 1º que todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios dos Poderes Executivo e Legislativo que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser transmitidos on-line e publicados em seus respectivos sítios eletrônicos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Prossegue no parágrafo único informando que também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação; os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas; os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Consta do artigo 2º que deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou

ab



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

modificativos.

Prevê o artigo 3º que a disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata o Projeto não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei; enquanto o artigo 4º dispõe que as despesas com a execução correrão por conta de verba orçamentária própria.

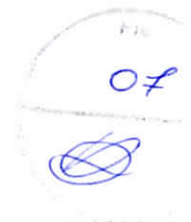
Não há documentos acompanhando o Projeto.

É o breve relatório.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 28/06/2019, o Projeto de Lei nº 084/2019 foi encaminhado para leitura na 40ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 01/07/2019, para conhecimento dos vereadores.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

De qualquer sorte, tornam-se de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor.

1. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

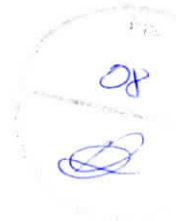
Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas à transparência dos atos administrativos municipais, como ocorre no presente caso, são suplementares, e tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações. A própria lei federal define em seu artigo 45 a competência dos demais entes federativos para definirem regras específicas sobre o tema:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Deste modo, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento de viabilização do acesso à informação, nada mais faz o Município do que “exercer sua competência constitucional para complementar as legislações federal e



09

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local⁴.

Trata-se, portanto, de competência legislativa autorizada constitucionalmente, vez que a garantia de amplo acesso à informação compete a todos os entes federativos, sendo passível de suplementação com vistas a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

Por fim, cabe dizer que o projeto de lei tal qual apresentado não viola o princípio federativo, por invasão da competência normativa da União (art. 22, XXVII, CR), eis que o texto nele veiculado não aborda questões procedimentais da licitação, mas, sim, atinentes ao acesso a informação, conforme sobredito.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

Sobre a iniciativa legislativa importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, §2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Assim, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

ADP

⁴ ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

aposentadoria dos Servidores;
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se, assim, que nenhum dos preceitos veiculados acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço, eis que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer foi alterado o regime dos servidores municipais e tampouco criado, extinto ou modificado órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

É bem verdade que, no que diz respeito à iniciativa legislativa, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da CF/88, no sentido de que qualquer projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que criasse obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo o artigo 2º da Constituição que institui a separação de Poderes, sendo este o entendimento seguido por este Departamento Jurídico até meados de 2017, quando então se percebeu uma mudança das decisões do TJ/SP.

Já não mais de forma tímida como outrora, a jurisprudência do Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento às decisões do Supremo Tribunal Federal, passou a mudar decisões, acolhendo, desde então, a tese de que o rol do artigo 61 da Constituição Federal deveria ser interpretado de modo taxativo e que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)⁵.

Notadamente, essa nova interpretação veio substituir conceitos

⁵ Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 878.911, reconhecendo a existência de repercussão geral, a ensejar a edição do tema de número 917



13
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

prévios por conceitos mais adequados e específicos, ajustando-se aos princípios vigentes e consolidando o entendimento de que **por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente**, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha em sentido diverso.

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo. Estadual. Do mesmo modo não traz imposição de obrigação à Administração Pública, nem prevê gastos públicos extras para o cumprimento da norma.

Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade ao direito de **acesso à informação** e aos princípios da **publicidade e transparência** dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII e art. 37.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante:

O princípio da reserva de administração, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque **“o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria, na sua maior parte, não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal.⁶

[Handwritten signature]

⁶ ADI nº 2126475-11.2016.8.26.0000 - Voto nº 31.578



12
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

O projeto em análise, portanto, visa promover medidas de aprimoramento, para assegurar aos cidadãos, com base naquelas garantias legais e constitucionais, amplo acesso aos atos do Poder Público. Trata-se, portanto, de disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Cumprе salientar que é de conhecimento geral a existência da página do Município na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados. Assim, a obrigação de inserção de novos dados não representa incremento na despesa do ente público local, nem tampouco nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos.

Porém, necessário ressaltar que tal análise não engloba parte do trecho veiculado no artigo 1º, onde há a previsão de transmissão online dos procedimentos e publicação dos atos no prazo máximo de 48h.

Isso porque tais trechos, sim, levariam a violação dos princípios da separação de Poderes e da Simetria, eis que criam um sistema de controle externo que não encontra parâmetro constitucional (art. 144 e art. 150 da Constituição Estadual)

Nesse sentido foi o parecer da Procuradoria Geral do Estado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2033944-32.2018.8.26.0000, a qual tem como requerente o Prefeito do Município de Sorocaba, em ação que analisou idêntica Lei e julgou procedente o parágrafo único do artigo segundo da aludida Lei em 17/09/2018:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, acrescido pela Lei nº 11.569, de 08 de agosto de 2017, do Município de Sorocaba, que determina o encaminhamento de termos aditivos ou modificativos de contratos à Câmara Municipal, em arquivo digital, no prazo de sete dias a contar da assinatura O dispositivo impugnado ao estabelecer que devem ser encaminhados cópias dos termos aditivos e

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

modificativos de contratos à Câmara Municipal extrapola os limites estabelecidos pelos sistemas de controle previstos nos artigos 33 e 150, da Constituição Bandeirante Violação aos artigos 5º, 33 e 150, da Constituição do Estado de São Paulo.

Em que pese referido dispositivo não tenha sido reprisado no Projeto de Lei em comento, há que se verificar que os trechos introduzidos no artigo 1º, de igual modo, acabam por extrapolar os limites estabelecidos pelos sistemas de controle, impondo ao Executivos posturas concretas em prazo determinado, em total desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes, conforme outros precedentes trazidos naquela mesma ADI:

ADI nº 2240556-07.2015.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei Municipal nº 5.655, de 22 de maio de 2015, de iniciativa do Legislativo local, que dispõe sobre o envio pela Prefeitura de relatório trimestral à Câmara de Catanduva com informações sobre as multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município e dá outras providências. 2. Vício de iniciativa e criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência. Lei de interesse local que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Inexistência de aumento de gastos sem indicação da fonte de custeio. Precedentes. 3. Ação de 'causa petendi' aberta. Análise da inconstitucionalidade da norma por outros fundamentos. Possibilidade. 4. Criação de modalidade diversa de controle externo. Inadmissibilidade. Desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes. 5. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

ADI nº 2038626-98.2016.8.26.0000

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde, a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na rede municipal de saúde e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo



19
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Vício de iniciativa A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de política se de serviços públicos. Inconstitucionalidade reconhecida Ação procedente."

ADI nº 2078516-44.2016.8.26.0000

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda legislativa acrescentando o parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei Municipal n. 3.807, de 17 de fevereiro de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo encaminhar cópia dos valores captados e dos projetos contemplados à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal para análise e parecer, observando a previsão das Leis Orçamentárias, sempre que os patrocínios de gênero e serviços forem em pecúnia". Extrapolação dos limites do controle externo. Afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Violação dos artigos 5º; 24, § 2º; 47, II, XIV e XIX, "a"; 30; 150 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

ADI 2248831-42.2015.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 2.062, DE 30 DE JUNHO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM, QUE INSTITUI A OBRIGAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM A PUBLICAR PREVIAMENTE EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO, E ENVIAR PARA A CÂMARA MUNICIPAL OS DADOS REFERENTES A QUALQUER MODALIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA A SER REALIZADA NO MUNICÍPIO. DISPOSIÇÕES QUE ENVOLVEM FISCALIZAÇÃO DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO LOCAL INOBSERVÂNCIA, PORÉM, DO MODELO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO. CONSTATAÇÃO DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NORMA, AD MAIS, QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL, VIOLANDO O PACTO FEDERATIVO. DISPOSIÇÕES QUE ENVOLVEM REGRAS DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 33, 144 E 150 DA CARTA ESTADUAL. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

Assim, ao impor atribuições ao Poder Executivo, fixando prazos para controle de seus atos, interfere no desempenho da direção superior da administração



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

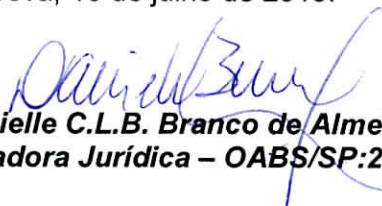
pública, motivo pelo qual se sugere seja o texto do artigo 1º adequado por seu subscritor, ou pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa a fim de que possa ele vigor sem qualquer inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o aspecto formal e material, preenchidos os requisitos constitucionais e legais, verifica-se que com a emenda sugerida o presente projeto não apresentará quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, cabendo aos senhores Vereadores a discussão política sobre o tema apresentado.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 10 de julho de 2019.


Danielle C.L.B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica – OABS/SP:244.124



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 084/2019 – Vereador Mario Nishiyama – “Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências”.

EMENDA Nº 001/19 – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei 084/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de julho de 2019

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

EDIVALDO NEGÃO
VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

VANESSA GUARI
MEMBRO

*Leida na 43ª Sessão. Adida por 1 voto.
Aprovada na 44ª Sessão*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00104/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 84/2019

Ementa: Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de julho de 2019.


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Redação Final Nº 001/2019 do Projeto de Lei Nº 084/2019 com Emenda aprovada

Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

I – os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação;

II – os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;

III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 02 de agosto de 2019.

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

VANESSA GUARI
MEMBRO

WILIANA SOUZA
PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 070/2019 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0084/2019

Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

I – os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação;

II – os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;

III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

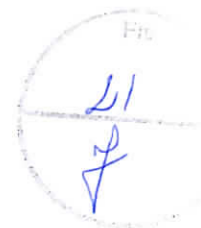
Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 06 de agosto de 2019


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 327/2019

Itapeva, 6 de agosto de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
70	84	Ver. Marinho Nishiyama	Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 84/19**, que “*Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 44ª Sessão Ordinária, realizada no dia 01 de agosto de 2019, e, em 2ª votação, na 45ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de agosto de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 07 de agosto de 2019.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITAPEVA

CAPITAL DOS
MINÉRIOS

ATOS DO PODER
PÚBLICO

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Nº 1260-A

ANO XIV

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.281, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

REGULAMENTA a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

- I – os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- II – os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;
- III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei

correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 27 de agosto de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, PUBLICAÇÃO
Prefeito Municipal Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local edição de 28/08/19 Pág. 1

LEI N.º 4.282, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no Município de Itapeva.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no Município de Itapeva.

Parágrafo único. A proibição na qual se refere este artigo, estende-se a todo o Município em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nessa lei sujeitará aos responsáveis a seguintes penalidades:

I – Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física infratora e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à pessoa jurídica infratora;

II – Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

Parágrafo único. Os valores das multas constantes nesse artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a reverter, a seu critério, os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei, para:

I - Custeio de ações de conscientização da população sobre a importância e divulgação da própria Lei;

II - Instituições ou associações de pessoas portadoras